

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
GUILHERME HENRIQUE FRANÇA NEGREIROS**

**AUSÊNCIA DE MECANISMOS E SERVIDORES CAPACITADOS EM AUDIÊNCIAS  
NA COMARCA DE RUBIATABA/GO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA AUDITIVA**

**RUBIATABA/GO  
2023**

**GUILHERME HENRIQUE FRANÇA NEGREIROS**

**AUSÊNCIA DE MECANISMOS E SERVIDORES CAPACITADOS EM AUDIÊNCIAS  
NA COMARCA DE RUBIATABA/GO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA AUDITIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO  
2023**

**GUILHERME HENRIQUE FRANÇA NEGREIROS**

**AUSÊNCIA DE MECANISMOS E SERVIDORES CAPACITADOS EM AUDIÊNCIAS  
NA COMARCA DE RUBIATABA/GO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA AUDITIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Lucas Santos Cunha.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 09/06/2023**

**Especialista Lucas Santos Cunha  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Marcos Vinícius Silva Coelho  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico essa monografia em especial à Eva Rosa dos Santos, mãe de um grande amigo meu e que foi a pessoa por qual me motivei a escrever sobre esse tema, que de certo modo, foi através dela que as ideias surgiram.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois se consegui chegar até aqui foi graças à sua bondade e permissão. Sou grato à minha mãe e à minha avó por acreditarem e apoiarem meu sonho desde o início.

## RESUMO

A pesquisa tem como problema o questionamento: será que pessoas com deficiência auditiva estão devidamente amparadas durante a realização de audiências no âmbito jurídico? Para tanto, o método utilizado como base de raciocínio para desenvolver este trabalho trata-se do método hipotético dedutivo, com abordagem qualitativa. Desse modo, através de pesquisa de campo realizada na Comarca de Rubiataba-GO, analisa-se se pessoas com deficiência auditiva estão devidamente amparadas durante a realização das audiências. Ressalta-se que o estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade e eficiência do poder judiciário quanto às pessoas com deficiência auditiva, em relação a realização de audiências e as dificuldades encontradas ao tentarem acessar a justiça. Nesse norte, esta monografia propõe uma análise sobre a pessoa surda e o acesso ao judiciário brasileiro, especialmente no que diz respeito aos dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico que garantem a proteção dessas pessoas. Assim, por meio da apresentação da história do surdo no Brasil e no mundo, pode-se observar que toda a marginalização dessa pessoa ao longo dos séculos afeta diretamente a forma como ela é imaginada e tratada na sociedade. Além de analisar parte do ordenamento jurídico que concede direitos e garantias aos surdos. Concluiu-se que o escopo da lei não foi preparado para as demandas dos deficientes auditivos em qualquer esfera de poder da República: judiciário, executivo e legislativo, ainda que a eles fossem conferido o direito inerente de qualquer audiência.

Palavras-chave: Acesso. Direito. Justiça. Libras. Surdos.

## **ABSTRACT**

The research has as a problem the question: are people with hearing impairment properly supported during the hearings? The method used as a basis for reasoning to develop this work is the hypothetical deductive method, with a qualitative approach. Thus, through field research in the District of Rubiataba-GO, it will be analyzed whether people with hearing impairment are properly supported during holding of hearings. Aims to analyze the applicability and efficiency of the judiciary regarding people with hearing impairment, in relation to hearings and the difficulties encountered when trying to access justice. This monograph proposes an analysis of the deaf person and access to the Brazilian judiciary, especially with regard to the legal provisions in force in the legal system that guarantee the protection of these people. Thus, through the presentation of the history of the deaf in Brazil and in the world, it can be observed that all the marginalization of this person over the centuries directly affects the way they are imagined and treated in society. In addition to analyzing part of the legal system that grants rights and guarantees to the deaf. It was concluded that the scope of the law was not prepared for the demands of the hearing impaired in any sphere of power in the Republic: judiciary, executive and legislative, even though they were granted the inherent right to any hearing.

Keywords: Access. Right Justice. Pounds. Deaf.

Traduzido por Samira Tauane Alves Magalhães graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
COB	Comitê Olímpico
CPB	Comitê Paraolímpico Brasileiro
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
FENEIDA	Federação Nacional de Educação e Inclusão de Deficientes Auditivos
FENEIS	Federação Nacional de Educação e Inclusão de Surdos
INES	Instituto de Surdos Nacional de Educação Popular
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
ONU	Organização das Nações Unidas

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1      Apresenta pesquisa realizada na Comarca de Rubiataba-GO – Vara de Família e Sucessões e Vara Criminal

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

- Figura 1 Apresenta Declaração prestada pela Escrivã Judiciário da Comarca de Rubiataba-GO
- Figura 2 Apresenta Declaração prestada pela Coordenação do Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba-GO

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA/SURDEZ E A VALIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	14
2.1	DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA/SURDEZ.....	14
2.2	DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	16
2.2.1	PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	19
2.2.2	DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	20
2.2.3	DO DIREITO À AÇÃO.....	21
3	DA IMPORTÂNCIA DA LIBRAS PARA O SURDO .....	23
3.1	LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS .....	23
3.2	DO INTÉRPRETE DE LIBRAS .....	25
4	DA PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NA COMARCA DE RUBIATABA-GO ...	29
4.1	INFORMAÇÕES ADVINDAS DO PODER JUDICIÁRIO (FÓRUM DE RUBIATABA-GO) .....	29
4.2	INFORMAÇÕES ADVINDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUBIATABA-GO.....	31
4.3	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NA COMARCA DE RUBIATABA-GO.....	32
4.4	ENTREVISTA COM A SENHORA EVA ROSA DOS SANTOS .....	34
4.5	DO DIREITO À ACESSIBILIDADE .....	35
4.6	PROJETOS DE LEIS .....	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	37

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema: a falta de mecanismos e servidores capacitados em relação ao despreparo referente as pessoas com deficiência auditiva no âmbito jurídico em relação às audiências.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), cerca de 5% da população brasileira é composta por pessoas com deficiência auditiva. Assim, entende-se que é considerado surdo todo aquele que tem ausência da audição, ou seja, que não ouve nada. Esta parcela corresponde a mais de 10 milhões de cidadãos.

De acordo a CRFB/88 em seu art. 5º, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Essa deficiência acaba gerando grandes dificuldades quando o deficiente auditivo necessita do acesso à justiça, vez que, o poder judiciário não possui profissionais da área disponíveis na Comarca. Tal situação demonstra um grande despreparo do judiciário, tornando ainda mais difícil o que era para ser algo comum, o direito de igualdade entre todos.

A pesquisa tem como problema o questionamento: será que pessoas com deficiência auditiva estão devidamente amparadas durante a realização das audiências?

Como hipótese, parte-se do pressuposto de que as pessoas com deficiência auditiva não possuem amparo diante da realização de audiências. Como segunda hipótese, que as pessoas com deficiência auditiva ficam prejudicadas em razão da ausência de servidores qualificados.

Diante das estimativas acima apresentadas, o atual trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade e eficiência do poder judiciário quanto às pessoas com deficiência auditiva, em relação a realização de audiências e as dificuldades encontradas ao tentarem acessar a justiça.

O método utilizado como base de raciocínio para desenvolver este trabalho, trata-se do método hipotético dedutivo, com abordagem qualitativa. Assim, através de pesquisa de campo na Comarca de Rubiataba-GO, será analisado se as pessoas com deficiência auditiva estão devidamente amparadas durante a realização das audiências.

A coleta de dados será de extrema importância para que seja analisado e estudado como funciona as audiências realizadas com a participação de pessoas com deficiência auditiva, observando-se se os princípios da norma jurídica são respeitados.

Utiliza-se para tanto a pesquisa documental, bibliográfica e doutrina para auxiliar no estudo e compreensão dos princípios respeitados na norma jurídica.

Justifica-se esse trabalho no fato de que, após o acompanhamento de uma audiência no fórum de Rubiataba, em que a requerente era deficiente auditiva e não havia servidor capacitado para prestar o devido amparo a mesma, foi possível perceber o déficit nessa questão. Tal acontecimento gerou indignação, pois, aquela pessoa teve seu direito constitucional ferido por falha do Estado.

O trabalho foi estruturado em três capítulos, de modo que no primeiro capítulo discorreu-se sobre as pessoas com deficiência auditiva e os princípios constitucionais.

## **2. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E A VALIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

A validade dos princípios constitucionais, na vida da pessoa com deficiência auditiva é de suma importância. Através desses princípios seus direitos e garantias são resguardados, para que assim possam gozar de seus direitos com igualdade entre as pessoas normais.

### **2.1 DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA**

A história de uma pessoa, de uma instituição ou de uma comunidade não surge do dia para a noite, ela se constrói no tempo por meio de inúmeros acontecimentos e da soma de vários fatores.

A história dos surdos no Brasil começa com a fundação do Imperial Instituto de Surdos no Rio de Janeiro em 1857. Foi D. Pedro II quem solicitou a criação do instituto e trouxe de Paris o professor Ernest Huet, formado pela Escola de Surdos de Paris.

Sabe-se que a educação de surdos era restrita à elite, pois as classes mais humildes não tinham condições de arcar com as despesas de deslocamento até o Rio de Janeiro e muito menos de se sustentar lá. O instituto foi posteriormente rebatizado de Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), e permanece aberto até hoje.

O INES, como outras escolas para surdos do mundo, também passou a utilizar a língua falada como método de ensino, o que foi determinado pelo congresso de Surdos de Milão, também tendo passado pelos mesmos retrocessos. Entretanto, a partir da década de 1970, os surdos começaram a avançar em sua legitimidade e em 1977, foi formada a FENEIDA (Federação Nacional de Educação e Inclusão de Deficientes Auditivos).

No entanto, a comunidade não era tão satisfatória quanto eles pensavam. Uma razão para isso justifica-se no fato de que sua composição era composta apenas pelo ouvinte. Essas audiências tomavam decisões pela comunidade surda, argumentando que os surdos eram incapazes de governar as entidades. Isso motivou os gestores da organização. Outro motivo relatado foi a falta de compreensão das dificuldades e necessidades enfrentadas pelos surdos, por isso em 1953, foi formada a Comissão de Luta pelos Direitos dos surdos.

Depois de muita luta, a Comissão dos Direitos dos Surdos conquistou a presidência da FENEIDA. Em 16 de maio de 1987, a Assembleia Geral reorganizou os estatutos do órgão, resultando na Federação Nacional de Educação, cultura, saúde e

assistência social para a comunidade surda e seus direitos, garantindo melhor inclusão da comunidade surda na sociedade.

Em 25 de dezembro de 1994, ocorreu uma manifestação no Rio de Janeiro, mobilizando cerca de 2.000 pessoas, lideradas por um grupo denominado “Surdo Venceremos”, Manifestação e apelo social, Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002 que adere a língua brasileira de sinais – as Libras como meio legal de comunicação e expressão. Em 22 de dezembro de 2005, entrou em vigor o Decreto-lei das libras nº 5.626, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002 de educação aos surdos.

Concluiu-se que os surdos foram marginalizados e excluídos da sociedade por mais de dois milênios, e a análise sistemática traz recortes históricos angustiantes, mas é preciso entender melhor as lutas que os surdos enfrentaram para que isso aconteça. A dignidade dos sonhos.

Vale ressaltar que nas últimas décadas essas lutas se intensificaram, conferindo aos surdos alguns direitos, como a já citada Lei nº 10.436/2002 e o Decreto nº 5.526/2005. Mesmo assim, mesmo com leis, tratados e regulamentos em vigor, os surdos ainda enfrentam uma dura luta para que possam ser reconhecidos pela sociedade como capazes.

As barreiras continuam a tornar os surdos estrangeiros em seu próprio país. Portanto, é necessário analisar a validade dos princípios constitucionais pertinentes aos surdos, tema esse que será discutido no próximo tópico.

Salienta-se que o decorrer histórico da pessoa com deficiência auditiva/surdo não é diferente da história de qualquer pessoa com qualquer outro tipo de deficiência. Seu início e sua continuidade demonstram um conceito social muito diferenciado daquele em que vivemos há séculos. Na antiguidade as pessoas com deficiência eram excluídas do convívio social por serem consideradas incapacitadas de assumirem papéis sociais de acordo com as expectativas de cada grupo.

A história da fundação do Imperial Instituto dos Surdos Mudos do Rio de Janeiro começou na Europa, mais precisamente no Instituto Nacional de Paris, pois de lá veio seu fundador. O professor surdo Ernest Huet lecionava neste Instituto e já havia dirigido o Instituto de Surdos-Mudos de Bourges, quando intencionou estabelecer no Brasil uma escola voltada para o ensino de surdos. O início dos contatos para a criação desta escola ocorreu através de uma carta de apresentação do Ministro da Instrução Pública da França entregue junto ao Governo do Brasil, ao Ministro da França, Saint Georg (PINTO, 2007, p. 1).

Assim, a criação do Imperial Instituto dos Surdos Mudos, em 1856, estava associada ao projeto saquarema de implementação da instrução pública na Corte. Em relatórios sobre a situação e trabalho no Instituto, há passagens em que os surdos deveriam ser

ensinados para trabalhos manuais de forma a serem aproveitados numa atividade produtiva (PINTO, 2007).

Houve momentos em que, pessoas com deficiência auditiva/surdez, deveriam ser ensinadas, porém no intuito de serem exploradas quando se tratava de certa atividade produtiva.

## **2.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Mendes (2012) entende que ao se tratar de avanços relacionados aos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da visão de que a CRFB/88 é o lugar apropriado para efetivar princípios resguardados por tais interesses, o cidadão é dotado de direitos e deveres, porém é dever do Estado resguardar garantias aos cidadãos e lhes proporcionar direitos básicos.

O acúmulo dos direitos fundamentais em normas imperativas é fruto do amadurecimento histórico, o que também permite entender que os direitos fundamentais nem sempre são os mesmos e nem sempre cumprem os requisitos de continuidade lógica em sua redação.

O cristianismo é um impulso importante para aceitar a ideia da dignidade humana única, que fornece a base para uma proteção especial. Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratuais enfatizavam a subordinação do poder político ao estado do indivíduo.

O cerne do desenvolvimento dos direitos fundamentais na segunda metade do século XVIII localiza-se principalmente na Declaração de Direitos da Virgínia (1776), quando a positivação dos direitos considerados naturais ao homem estava mais relacionada a exigências políticas e filosóficas. Como normas obrigatórias que podem ser executadas em tribunal.

Norberto Bobbio, que não se distanciava desse ponto de vista, ensina que os direitos humanos quando da supremacia das relações que o unem, é transferido do Estado para os indivíduos.

Os direitos fundamentais adquirem um enfoque definitivo na sociedade quando se inverte a relação tradicional entre Estado e o indivíduo e se reconhece que o indivíduo primeiro tem direitos e depois obrigações para com o Estado, e os direitos que o Estado tem para com o indivíduo visam melhorar às necessidades dos cidadãos.

A conceituação de direitos e garantias fundamentais se faz necessária principalmente para reconhecer que direitos e garantias não são sinônimos, como se acredita.

Por isso, segundo Barbosa ao lado de Bonavides (2007), garantia ou segurança de um direito é o requisito de legalidade que o defende contra ameaça de certas classes de atentados de ocorrência mais ou menos fácil. Assim, efetiva imediatamente todos os direitos individuais que sustentam a legitimidade de um Estado Democrático de Direito.

A garantia- meio de defesa- se coloca então diante do direito, mas este não se deve confundir. Ora, esse erro de confundir direitos e garantias, de fazer um sinônimo da outra, tem sido reprovável pela boa doutrina, que separa com nitidez os dois institutos, não incidindo em lapsos dessa ordem, tão frequentes entre alguns dicionaristas célebres (BONIAVIDES, 2007, p. 526).

Quanto aos direitos no contexto predominante, diferentemente das garantias que visam à consecução, o próprio direito representa certas vantagens e representa a concretização da proteção da dignidade humana. Os direitos fundamentais são os que receberam maior garantia ou segurança da CRFB/88 ou são direitos inalienáveis.

Os direitos representam por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e muitas, delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem- se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jurisdicional inicial, os direitos declaram- se, as garantias estabelecem-se (MIRANDA, 1997, pp. 88-89).

Em relação aos direitos fundamentais, a doutrina os classifica em três dimensões, levando em consideração alguns aspectos importantes. No entanto, destaca-se a doutrina minoritária que protege a quarta dimensão dos direitos fundamentais.

Segundo Bonavides (2004), esta quarta dimensão iniciou a globalização política e incluiu o direito à democracia, à informação e ao pluralismo político. Em relação aos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração destaca-se o conceito de um famoso jurista brasileiro, Mello apud Moraes (2017).

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos)- que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais- realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais)- que se identificam com as liberdades de terceira geração, que acentuam o princípio da igualdade, direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva denominada genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e um momento importante dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (MELLO *apud* MORAES, 2017, p. 44).

Ferreira Filho *apud* Moraes (2017) considera que a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, e a segunda a dos direitos de igualdade e a terceira, então complementar, o emblema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade.

Desse modo temos os direitos de primeira geração, que se ampara na ideia de liberdade. Tais direitos referem-se à liberdade em si, ou seja, forçam ao Estado certas

restrições que garantem aos cidadãos garantias de seus direitos básicos, sendo o principal o da liberdade.

A lei dessa geração também é entendida como “liberdade negativa”, ou seja, partindo da premissa de que o Estado não interfere nas decisões individuais, a pessoa é o centro da decisão, e o Estado não mais controla totalmente a vida da pessoa. Como exemplo dos direitos básicos da primeira dimensão, tem-se o direito à vida, o direito à liberdade, todos representados pelos eleitores de 1988.

O segundo direito secundário, ou seja, os direitos sociais, culturais e econômicos, são definidos pela sociedade como privilégios. Esta dimensão tem como lema a “igualdade”. Esses direitos são considerados menos importantes em comparação aos direitos sociais, de modo que adquirem relevância, à medida que passam a proteger esses direitos. Assim, rapidamente passam a se tornar muito importantes.

Como exemplo de um direito de segunda dimensão, estão aqueles listados no capítulo “Direitos sociais” da constituição Federal de 1988, tais como o direito à saúde, segurança, trabalho, lazer e educação, dentre muitos outros.

Ao final dessas dimensões dos direitos, tem-se uma terceira dimensão do direito que está relacionada ao lema da “fraternidade”. Os direitos tridimensionais se põem aos direitos unidimensionais, que se concentram apenas em sujeitos individuais, trazendo uma visão ampla de direitos descentralizados, incluindo o direito ao equilíbrio do meio ambiente, o direito à paz, o direito ao progresso e muitos outros.

É através do estudo dos direitos e garantias fundamentais que chegamos ao tema desse capítulo, que são os princípios sobre os quais assenta todo o ordenamento jurídico, que alicerçam toda a complexidade jurídica, e que nos permitem compreender melhor tal ordenamento. Segundo Plácido e Silva (2001) princípios são:

um conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos (SILVA, 2001, p. 639).

Esses princípios são considerados elementos centrais de um sistema jurídico porque representam aqueles valores supremos estabelecidos pela comunidade que os adotam, e sua característica mais distintiva é a normativa, como visto pelas escolas contemporâneas de teoria constitucional regras jurídicas ao lado de normas jurídicas.

Após uma introdução aos direitos e garantias fundamentais e um breve conceito sobre princípios, passa-se à análise de alguns dos princípios fundamentais relevantes para o presente trabalho que justificam o acesso à justiça das pessoas surdas, nomeadamente: princípios da isonomia, do direito a educação, dignidade da pessoa humana, e do direito a ação.

### 2.2.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Quando se trata do princípio da igualdade de direito, logo vem à mente a ideia de igualdade é tratar todos os indivíduos de forma igualitária sem qualquer distinção, garantindo assim, oportunidades iguais para todos.

O princípio da igualdade é conceituado desde a Declaração dos Direitos Humanos e Civis de 1979, que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais perante a lei. Esse princípio também está expresso no artigo 5º, inciso I, da CRFB/88, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, quando se trata os surdos como sujeitos de direitos, eles são tratados como titulares de direitos básicos fundamentais, enquanto quando falamos de direitos iguais sem distinção, é preciso dar um tratamento desigual aos direitos iguais sem distinção, é preciso dar um tratamento desigual aos deficientes a fim de garantir que os parâmetros sejam os mesmos como aqueles sem nenhum parâmetro. Com isso é possível recordar os dizeres do grandioso jurista Ruy Barbosa *apud* Bulos (2009):

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem (BARBOSA *apud* BULOS, 2009, p. 17).

A norma fundamental sobre o direito a igualdade o torna um princípio constitucional e, portanto, se baseia na afirmação de que a sociedade dever exigir do Estado

ações que visem a provisão de políticas públicas que garantam maior igualdade entre surdos e ouvintes.

Brasil Convenção da Guatemala (1999), promulga por meio do Decreto nº 3956/2001, que as pessoas com deficiência gozam dos mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas e define discriminação com base na deficiência como qualquer ato que impeça ou suprima o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

O estatuto tem implicações importantes para a educação e exige uma releitura da educação especial, entendida em um contexto diferenciado para facilitar a remoção de barreiras ao acesso à educação de ponta.

Portanto, ao abordar o princípio isotrópico para o surdo, deve-se levar em consideração as vantagens do ouvinte sobre o surdo e garantir a igualdade de oportunidades de trabalho, estudo, etc.

### **2.2.2 DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Ao falar sobre o direito dos surdos à educação, é preciso olhar para todos os aspectos históricos que o norteiam. Devemos reiterar que os surdos sofreram várias formas de discriminação durante séculos. Muitas vezes marginalizados, esse isolamento social acabou afetando gravemente o ensino.

Ao longo da história da educação de surdos, três grandes correntes metodológicas emergiram o coloquialismo a comunicação compreensiva e o bilinguismo. O oralismo defendido pelo congresso de Milão, foi uma abordagem entendida como meio de estimular o surdo a falar, ignorando a língua de sinais como método eficaz porque não normalizaria o surdo.

No Brasil, essa abordagem foi adotada após a reunião de Milão. No entanto, a língua de sinais já era usada nas escolas, por isso foi proibida. Tais proibições nas escolas por mais de 100 anos resultaram em várias crianças surdas analfabetas que estão ainda mais distantes em uma sociedade tão preconceituosa.

Quando finalmente perceberam a ineficiência da gramática oral, a educação de surdos no Brasil adotou a gramática oral plena. Essa abordagem não contradiz o coloquialismo, mas o completa. Nela, são utilizadas todas as formas para que os surdos possam se comunicar, por meio de intimação, gestos, língua de sinais e leitura labial.

O oposto dos dois métodos utilizados anteriormente é o bilinguismo, que promove o aprendizado por meio de duas línguas: o português (escrito) e a Língua Brasileira de Sinais

(Libras). O canal visual é muito valorizado na educação de surdos por meio dessa abordagem, enfatizando a Libras como uma língua com caráter próprio. Atualmente é usada para educar os surdos.

Nessa perspectiva, vale ressaltar todas essas dificuldades que os surdos vivenciaram para obter ensino de qualidade e acesso à educação básica, os impediram de receber uma educação integral e de qualidade, afetando suas identidades de cidadãos e sujeitos de direitos e impedindo-os de participarem ativamente da democracia.

Dessa forma, ao levar um ensino de maior qualidade para os surdos, será possível integrá-los melhor à sociedade e permitir que eles possam competir em pé de igualdade, pelo menos quando se trata de ensinar com ouvintes.

Para Mendes:

Nesse ponto, é interessante ressaltar o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, principalmente no que se refere aos instrumentos de participação direta, como o referendo e o plebiscito. Isto porque as falhas na formação intelectual da população inibem sua participação no processo político e impedem o aprofundamento da democracia (2012, p. 675).

A educação de surdos ainda precisa melhorar muito, mesmo que seja percebida como muito mais pobre e discriminatória. Dessa forma, ao tratar do direito à educação dos surdos, a Lei nº 10.436/2002 oficializou a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e instituiu tradutores ou intérpretes de línguas em diversos espaços, inclusive no campo da educação, do ensino fundamental ao superior na educação.

Porém, mesmo 18 anos após a promulgação da Lei, ainda observamos defasagem e desrespeito aos surdos e na melhoria do ensino dos profissionais. Uma das melhores maneiras de abordar as causas profundas desse problema e remover as barreiras à educação de surdos no Brasil é a escola inclusiva. E, é por meio da educação que os surdos conseguirão identificar violações de seus direitos e poderão acessar a justiça para resolver tais questões.

### **2.2.3 DO DIREITO À AÇÃO**

O direito de ação é o exercício da jurisdição, que é um conjunto de situações jurídicas destinadas a garantir a garantia judicial de acesso à justiça e o direito de acesso aos tribunais.

De acordo com o princípio da inércia, o juiz concederá ação jurisdicional somente quando as partes ou interessados o solicitarem. A ação deve ser considerada para fornecer um direito de jurisdição. A ação permite e garante a tutela jurisdicional, protegendo assim o direito à proteção de seus direitos substantivos.

No que diz respeito ao direito de acesso à justiça, deve-se entender que o acesso à justiça é de interesse público, ou seja, para proteger os direitos de quem realmente tem direito e manter a ordem social.

Assim, fica claro que é um direito individual requerer certos benefícios do judiciário, lembrando que o ordenamento jurídico brasileiro não está preparado para atender pessoas surdas. Em última análise, as impedem de exercerem o direito de agir.

Fonseca (2007) fortalece que:

aos surdos aplica-se, é claro, o artigo 5º da Constituição em todas as suas nuances, mas na medida em que se lhes negue o acesso à Jurisdição por meio da Libras, não se lhes garante um Juiz que seguramente conheça a demanda ou que seguramente entenda a sua defesa, sequer o contraditório e a ampla defesa por falta de comunicação entre o surdo e o seu advogado, muito menos uma atuação coerente do Ministério Público incapaz de ir em direção às demandas da comunidade surda brasileira a fim de defendê-la, quando necessário for (FONSECA, 2007, p. 8).

Ao final, pode-se constatar que os princípios e direitos fundamentais que norteiam o acesso à justiça para os surdos são necessários, pois quando esses princípios são respeitados, pode-se compreender o quão desigual é a sociedade em que vivemos, pois quando pensa-se em garantir a dignidade humana, primeiro no que diz respeito à igualdade de direitos dos surdos, percebe-se que o Estado não pode acabar tratando desigualmente os desiguais em duas formas desiguais, e acaba interferindo diretamente - obstruindo - o acesso direto à justiça.

Para que os surdos tenham uma melhor compreensão sobre o acesso à justiça, será abordado sobre a língua deste grupo, a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e também sobre os intérpretes de Libras, que são uma figura importante e necessária na entrega da justiça à pessoa surda.

### 3. A IMPORTÂNCIA DA LIBRAS PARA O SURDO

A libras é a língua de comunicação oficial da pessoa com deficiência auditiva, sendo assim, é de extrema importância que o surdo aprenda a se comunicar através desta língua de sinal, visando melhor convívio social entre todos na hora de se comunicar.

#### 3.1 LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS

A língua de sinais é a língua natural da comunidade surda. A Libras é a língua nativa dos surdos no Brasil, então qualquer pessoa interessada em se comunicar com a comunidade surda pode aprendê-la.

Como a língua é composta por todos os componentes relacionados à língua falada, como sintaxe, semântica, pragmática, sintaxe, etc., por isso, atende aos requisitos científicos e é considerada o poder e a ferramenta de poder da linguagem. Ela tem todos os elementos classificados de um idioma e requer prática para aprendê-la, assim como qualquer outro idioma.

Segundo Luz:

a base sensorial, linguística e relacional de sua constituição psíquica e os modos pelos quais os surdos acontecem como alguém no mundo. A surdez, enquanto um dos elementos do seu conjunto corpóreo, é fator condicionante da existência dessas pessoas. Para os que experimentam a condição surda, o sentido visual ocupa lugar central no processo relacional de criação, interação e inserção no mundo. Esse tipo de surdez não é mero fator periférico ou acessório (2011, p. 19).

Quanto às línguas naturais, estas são o conjunto das línguas faladas ou escritas por um grupo de pessoas, e é o conjunto das línguas para as quais o sujeito está melhor preparado porque o grupo ao qual pertence se comunica usando esse código linguístico.

Maneiras de progredir nas relações interpessoais são possíveis. Como diz Brito *apud* Luz (2011):

as línguas de sinais são línguas naturais porque como as línguas orais surgiram espontaneamente da interação entre pessoas e porque devido à sua estrutura permitem a expressão de qualquer conceito - descritivo, emotivo, racional, literal, metafórico, concreto, abstrato - enfim, permitem a expressão de qualquer significado decorrente da necessidade comunicativa e expressiva do ser humano (1998, p. 19).

Então, para um ouvinte de nascimento, nossa língua natural é exposta, neste caso, o português, porque os bebês são expostos à linguagem falada antes do nascimento. No entanto, para as crianças surdas, muitas vezes elas não conseguem entrar em contato com sua

língua natural, ou seja, a língua de sinais, o que as tornam incapazes de formar sua própria língua desde a infância.

Assim, Caporali (2005) diz:

a criança ouvinte desde seu nascimento é exposta à língua oral, dessa forma é fornecida para ela a oportunidade de adquirir uma língua natural, a qual irá permitir realizar trocas comunicativas, vivenciar situações do seu meio e, assim, possuir uma língua efetiva e constituir sua linguagem. Para a criança surda deveria ser dada a mesma oportunidade, de adquirir uma língua própria para constituir sua linguagem (CAPORALI *et al.*, 2005, p. 587).

Ao dar às crianças surdas a mesma oportunidade de desenvolver a sua língua natural de forma semelhante às crianças ouvintes, considera-se que a partir do momento em que os meios são desenvolvidos para as crianças surdas, isso permitirá que estas crianças evoluam na estrutura da sua linguagem respeitando as diferenças e quebrando as barreiras intelectuais entre essas crianças

Além disso, para que o surdo se desenvolva, não basta apenas deixá-lo usar sua língua, mas também promover a integração do surdo à sua cultura, para que ele reconheça e use a língua de sinais de forma eficaz.

A comunidade surda é de enorme importância para o desenvolvimento da identidade pessoal, pois a língua de sinais é espontânea e efetiva nessa comunidade. Em todas as comunidades, as pessoas precisam interagir umas com as outras para que possam obter informações sobre suas próprias histórias e, finalmente, formar suas próprias identidades. Como aconteceu na comunidade de ouvintes.

A língua de sinais brasileira é fortemente influenciada pela língua de sinais francesa, que foi desenvolvida a partir de um método desenvolvido pelo grande professor L'Épée. Tudo começou com o professor francês Ernest Huet, que imigrou para o Brasil em 1855 a convite do imperador Dom Pedro II e criou a primeira escola dedicada ao ensino de surdos, o chamado Imperial Instituto de Surdos-Mudos, posteriormente, rebatizado de Instituto de Surdos Nacional de Educação Popular - INES.

Esta proibição não terminou até o final dos anos 1970. Emprega-se uma abordagem conhecida como comunicação compreensiva, caracterizada pelo uso da língua de sinais, da língua falada e de outros meios utilizados na educação de surdos e entendidos como um método facilitador da comunicação.

Ainda nas décadas de 1980 e 1990, insatisfeitos com o descaso do Estado e cansados da marginalização que vinham sofrendo, esses grupos se levantaram em defesa da comunidade surda e começaram a se organizar para exigir do governo brasileiro maior acesso aos surdos no Brasil, como propostas inclusivas mais democráticas. Naquela época, a Língua Brasileira de Sinais - Libras ainda não era reconhecida como língua oficial do país.

Atendendo à convocação de toda a comunidade descontente, em torno de toda a mobilização em prol da garantia dos direitos dos surdos, a Constituição Federal de 1988 introduziu em seu texto constitucional a primeira grande conquista da comunidade surda, o direito à educação, cujo qual, é um direito de todos e o direito ao atendimento educacional especializado na rede formal de ensino.

Conforme disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

No entanto, somente em 2002, quando o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, emitiu um decreto que a Língua Brasileira de Sinais - Libras foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão por meio da Lei nº 10.436, a qual dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil (BRASIL, 2002).

A libras, mesmo que consagrada como a primeira língua oficial da comunidade surda brasileira amparada pela Lei nº 10.436/2006, e regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, mesmo que seja um grande avanço em relação a pessoa surda ainda não é considerada suficiente para que todos os surdos brasileiros tenham acesso à sua língua.

Na maioria das vezes, é a própria família que, talvez por falta de interesse, muitas vezes querendo forçar que a criança surda aprenda a oralizar ou até mesmo em certos casos pelo desconhecimento de tal legislação, faz com que nem todos os surdos venham a se comunicar através de sua língua de sinais.

### **3.2 DO INTÉRPRETE DE LIBRAS**

Os intérpretes de Libras são profissionais responsáveis por traduzirem do português para a Libras e vice-versa. Ele é o homem qualificado para estabelecer um diálogo entre surdos e deficientes auditivos que não são fluentes em BSL - Libras. Esses profissionais são regulamentados pela Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Quadros *et al.* (2008, p. 19) explica que:

interpretação envolve textos ‘orais’ (aqui, ‘orais’ [é entendido] como aqueles textos que estão sendo produzidos tanto no português falado, como na língua de sinais, ‘sinalizados’). Interpretação envolve tanto a da Libras sinalizada para o Português falado quanto do Português falado para a Libras sinalizada. Tradução envolve textos ‘escritos’. Pode ser da Libras escrita ou do Português escrito. [...] (O intérprete pode ler a respeito [do assunto apresentado em uma palestra, por exemplo], mas não tem como prever totalmente o que será dito pelo palestrante; somente na hora ele fará a interpretação de acordo com o que o palestrante disser). Na tradução, o tradutor pode estudar o texto a ser traduzido antes de traduzi-lo definitivamente. Ele pode fazer a tradução e arrumá-la antes de colocá-la à disposição do público (QUADROS *et al.*, 2008, p. 19).

Ao longo da história, as atividades desses profissionais começaram como atividades voluntárias, realizadas por parentes, amigos e igrejas, que eram consideradas empregos, pois os surdos foram conquistando seus direitos e garantindo cada vez mais o reconhecimento de sua cidadania.

Em decorrência da profissão de intérprete de língua de sinais, os surdos têm buscado discutir questões sociais que os afetam, e os países têm reconhecido a língua de sinais como língua de fato, garantindo o direito de seu uso. Alguns fatos históricos dizem respeito à construção da indústria da interpretação de língua de sinais.

A partir disso, percebemos que, ao longo da história, os intérpretes/tradutores de língua de sinais foram formados informalmente por meio de instituições religiosas que buscam a evangelização de surdos, e por meio de amigos e familiares que, por terem um parente surdo, viram como missão mediar um diálogo entre eles e seu público.

Rodriguez; Valente *apud* Lima, leciona:

essas pessoas tiveram que aprender a língua de sinais em contato com o surdo e ir estabelecendo, ao longo deste contato e da prática, um conjunto de conhecimentos e estratégias – linguísticas, culturais, sociais, tradutórias etc. – o que lhes permitiu viver e exercer o papel de intérprete de libras (RODRIGUES; VALENTE, 2012, p. 16).

A Federação Nacional de Educação e Inclusão de Surdos (FENEIS), entidade que luta pelos direitos e garantias da comunidade surda no Brasil, foi uma voz importante na luta desses intérpretes de Libras, ao viabilizar duas conferências nacionais, em 1988 e 1992, para proporcionar a comunicação entre os profissionais para discutir questões éticas relativas à sua conduta e obter a aprovação do “Departamento Nacional de Interpretação”.

Nessa época, os intérpretes não tinham o status profissional que hoje possuem, mas muitos daqueles intérpretes que atuavam nesses espaços se tornaram, ao longo dos anos, líderes da categoria e, atualmente, participam do cenário nacional enquanto articuladores do movimento em busca da profissionalização desse grupo, como membros e presidentes das associações de intérpretes de Língua de Sinais no país (QUADROS, 2008, p. 153).

Atualmente, é visto com mais regularidade a presença do tradutor e intérprete de língua de sinais em vários países. Sendo o resultado dos avanços no reconhecimento legal, social e progressivo da língua de sinais em muitos países.

De acordo com Quadros (2004), esse movimento contribui bastante para garantir à comunidade surda o acesso ao seu direito linguístico natural. Aqui no Brasil, segundo Anater e Passos (2010):

os contextos de atuação do TILS são visivelmente variados e seu compromisso abarca algumas tarefas fundamentais, principalmente porque há duas línguas em jogo, a LSB e a língua portuguesa (ou seja, línguas de diferentes modalidades). Tem-se debatido muito, no universo da tradução de língua de sinais, a respeito das 24 especificidades que envolvem a diferença entre os atos de traduzir e de interpretar como práticas das atribuições desse profissional, que por diversas vezes é percebido de maneira equivocada pela sociedade (ANATER; PASSOS, 2010, p. 210).

A formação acadêmica para a profissão é mediar o acesso dos alunos surdos ao conhecimento, por isso há uma grande procura por essa profissão hoje pois a cada ano mais alunos surdos ingressam nas escolas.

Com a promulgação da Lei Federal nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e identificação da comunidade surda no Brasil, esse avanço significa não apenas a liberação da língua e da cultura dos surdos no Brasil, mas também incentiva, promove e facilita a disseminação da indústria de tradução e interpretação de Libras.

Uma vez amparados legalmente, os profissionais verão as oportunidades se multiplicarem no mercado de trabalho após a aprovação legal.

Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil (BRASIL, 2002).

No plano legislativo, o artigo 17 da Lei Federal nº 10.098 de 2000 trouxe grandes avanços nos direitos dos surdos e outras pessoas com deficiência:

O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer (BRASIL, 2000).

Quando se trata de intérpretes de Libras no judiciário, verificamos que os principais problemas incluem a falta de qualificação profissional, pois a Libras ainda é ensinada de forma muito limitada na área jurídica, mesmo 18 anos depois de ter sido

estabelecida como língua oficial, não podemos encontrar muitos programas que oferecem esta especialização.

Sobre o tema, Santos e Beer (2017) afirmam:

ressaltamos que no Brasil o campo da interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para o Português, e vice-versa em contextos jurídicos é incipiente, tanto no que se refere à pesquisa quanto à atuação propriamente dita. Tal área carece de pesquisas que evidenciem as principais demandas, dificuldades e desafios dos intérpretes nesse contexto específico de trabalho. Além disso, a necessidade de formação específica para os intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto jurídico é urgente, uma vez que a comunidade surda tem cada vez mais buscado seus direitos (SANTOS; BEER, 2017, p. 292).

Quanto aos intérpretes de Libras no Judiciário, traz-se a novidade para dar um panorama visual da recente utilização de intérpretes de língua de sinais nos tribunais. O portal de notícias Migalhas relacionou a notícia com a manchete em reportagem de 20 de dezembro de 2019. No Acre, audiência de tutela para deficiente auditivo realizada em libras.

O dia de 29 de agosto de 2017 foi uma data importante para a cidade de Itabuna/BA. Isso porque o município protagonizou um acontecimento inédito: o primeiro júri com tradução em Libras do Brasil. Com 15 horas de duração, o julgamento contou com a atuação de três intérpretes e foi acompanhado por 40 pessoas com deficiência auditiva (SANTOS; BEER, 2017, p. 294).

Desde então, o uso de Libras no Poder Judiciário tem avançado no país. Recentemente, a Justiça do Acre garantiu que uma pessoa com deficiência auditiva e na fala pudesse se comunicar na audiência de custódia.

Ao Migalhas, a juíza Andrea Brito, que presidiu a sessão, disse que é extremamente valiosa a percepção da necessidade de termos na audiência de custódia a participação de um intérprete de Libras.

Percebe-se com isso o progresso que a Libras trouxe para os surdos, e o quão importante é a imagem dos intérpretes de língua de sinais, pois eles podem permitir que os surdos se comuniquem com todos os públicos e permitir que o público entenda. Para um melhor entendimento, discorreremos sobre as leis que norteiam o acesso dos surdos à justiça.

#### **4. DA PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NA COMARCA DE RUBIATABA-GO**

A Comarca de Rubiataba-GO é localizada no Município de Rubiataba/GO, que de acordo com pesquisa no IBGE conta com uma estimativa de aproximadamente vinte mil habitantes. Atualmente a Comarca de Rubiataba caracteriza-se como entrância intermediária, contando com duas varas judiciais.

No dia 13 de julho de 2022, por meio da Resolução nº 201, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), aprovou, por unanimidade, a elevação da Comarca.

Nesse sentido, instalou-se a 2ª Vara Judicial (Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Criminal), e a 1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível), ambas tendo como magistrado o Dr. Alex Alves Lessa.

##### **4.1 INFORMAÇÕES ADVINDAS DO PODER JUDICIÁRIO (FÓRUM DE RUBIATABA-GO)**

No dia doze do mês de junho do ano de 2023, foi realizada pesquisa no Fórum de Rubiataba para se entender, qual o procedimento adotado pelo Poder Judiciário, ao realizarem audiências que possuem como parte/ou testemunhas pessoas com deficiência auditiva.

Esta pesquisa foi realizada por meio de entrevista com a Escrivã Judiciário da Vara Criminal, onde foi disponibilizada uma declaração, vez que não foi possível entrevistar a Escrivã Judiciário da Vara Cível, por motivos que a mesma não quis adentrar em detalhes.

Contudo, em entrevista, realizada com a Escrivã Judiciário da Vara Criminal, Aparecida Imaculada de Jesus Sainça, relatou que não tem conhecimento se durante a realização de audiências criminais, há a presença intérpretes para a inquirição de pessoas com deficiência auditiva.

Ademais, esta informou que não tem conhecimento algum de já ter acontecido no Fórum de Rubiataba, situação em que o Juiz nomeou profissional da área para interpretar a parte/ou testemunha quando esta foi inquirida em audiência, bem como informou que nos casos em que aconteceu de haver pessoas com deficiência auditiva, o próprio Juiz foi capaz de entender o depoimento da parte/ou testemunha, sem a necessidade de nomear um intérprete.

Vide declaração:

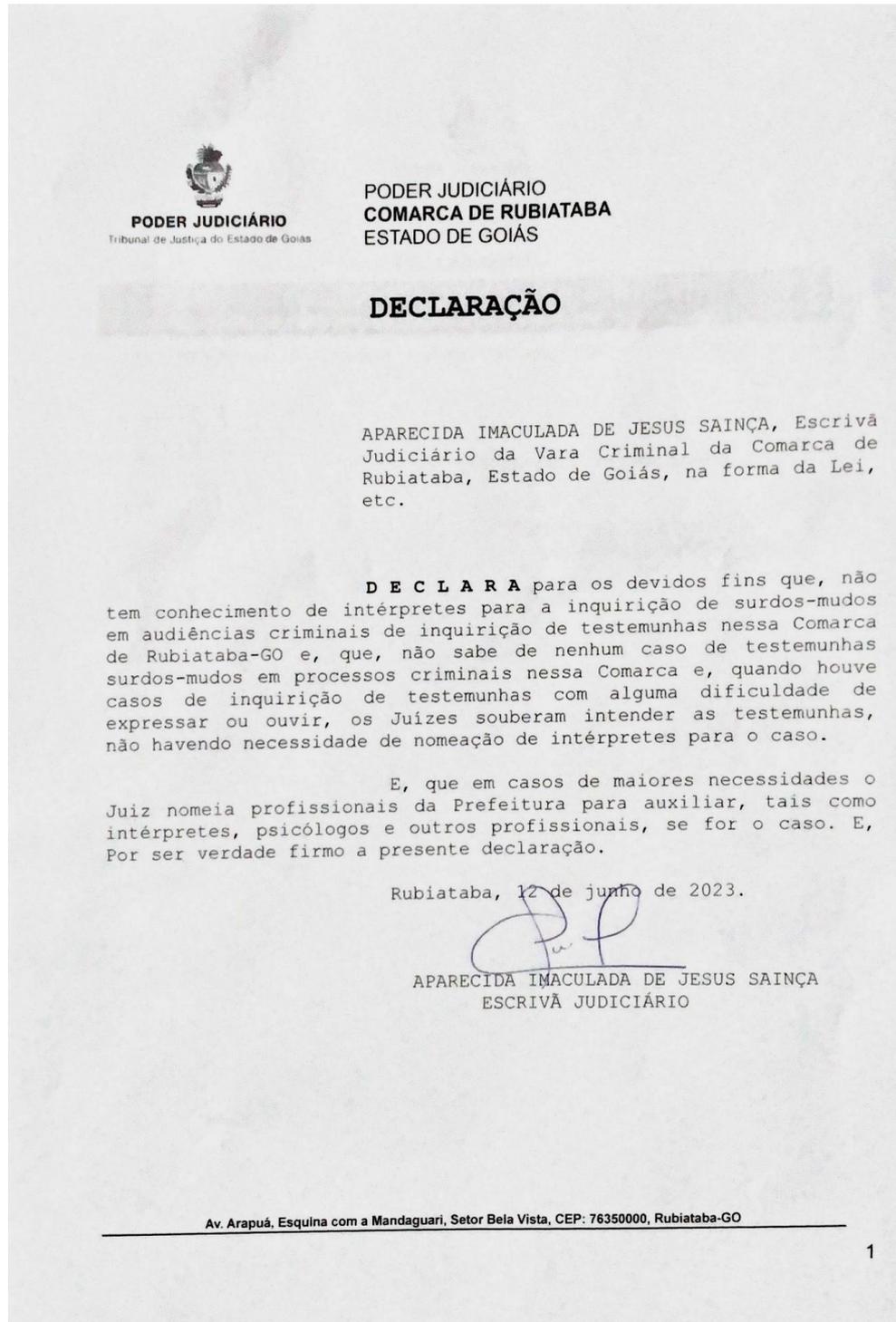


Figura 1 – Declaração prestada pela Escrivã Judiciário da Comarca de Rubiataba-GO

Destarte, a Escrivã Judiciário da Vara Criminal do Fórum de Rubiataba, informou que quando o MM. Juiz observa casos com maior necessidade de se nomear um profissional da área, este envia um ofício para a Prefeitura local, a qual, por sua vez, disponibilizará um profissional capacitado.

#### 4.2 INFORMAÇÕES ADVINDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUBIATABA-GO

Após pesquisa realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba-GO, foi possível observar que na Cidade de Rubiataba-GO possui 23 indivíduos com deficiência auditiva. Vide:

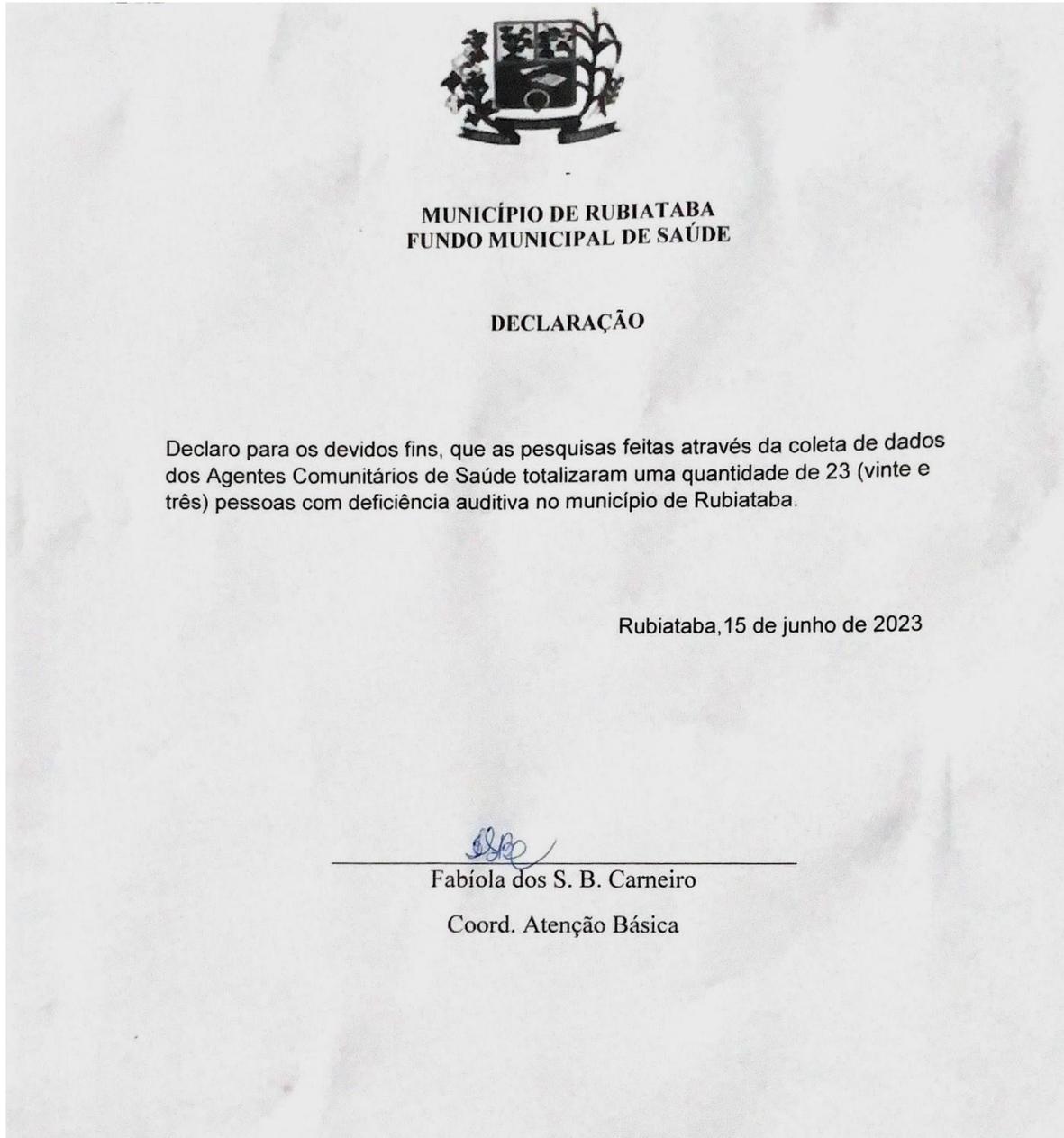


Figura 2 – Declaração prestada pela Coordenação do Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba-GO

Destarte, não foi possível obter mais informações detalhadas, vez que a Coordenadora, pôde informar somente esses dados.

### 4.3 AUDIÊNCIAS REALIZADAS NA COMARCA DE RUBIATABA-GO

Foram analisados dois processos na Comarca de Rubiataba, um processo na Vara de Família e Sucessões e outro na Vara Criminal.

Importa destacar que não foram analisados mais processos, ao passo que foi possível encontrar somente dois processos que tinham como parte pessoas com deficiência auditiva. Nada obstante, isso não implica dizer que na Comarca de Rubiataba existem somente esses dois processos que abordam o tema deste trabalho, no entanto, os processos analisados abaixo foram os únicos mais recentes encontrados.

Tabela 1. Pesquisa realizada na Comarca de Rubiataba-GO – Vara de Família e Sucessões e Vara Criminal

Processo n °	Serventia	Partes do processo	Classe processual	Assunto processual	Custas	Audiência
5018478-47.2022.8.09.0139	Vara de Família e Sucessões	<b><u>Parte requerente:</u></b> Eva Rosa dos Santos e Mateus dos Santos Cruvinel  <b><u>Parte requerida:</u></b> Espólio de Antônio Cruvinel	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária -> Extinção Consensual de União Estável	DIREITO CIVIL -> Família -> União Estável ou Concubinato -> Reconhecimento / Dissolução - Lei 10406/02	Gratuidade da Justiça	Foi realizada audiência de conciliação, no entanto não foi possível composição de acordo, tendo em vista que a parte requerente era pessoa surda/muda
5275188-69.2023.8.09.0139	Vara Criminal	<b><u>Polo ativo:</u></b> Secretaria da Segurança Pública  <b><u>Polo passivo:</u></b> Carlos Pio de Lacerda	PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante	DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei 10.826/03	Isento	Foi realizada audiência de custódia, sendo que, o custodiado foi ouvido por intermédio de seu irmão

Fonte: elaborada pelo autor (2023)

Conforme pesquisa, após análise do processo n° 5018478-47.2022.8.09.0139 da Vara de Família e Sucessões, foi realizada audiência de conciliação no dia quatorze do mês de junho de 2022, às 16h15min, pela plataforma Zoom, onde estavam presentes os requerentes Eva Rosa dos Santos e Mateus dos Santos Cruvinel, devidamente acompanhados por seu

advogado constituído Dr. Edilson Rodrigues, OAB/GO 39491, ainda estava presente a Conciliadora Judicial, Waldinéia Carrijo de Souza Garcia.

Iniciada a audiência de conciliação, constatou-se que a requerente era surda/muda, no entanto, seu filho Mateus dos Santos Cruvinel, que lhe acompanhava, ora também requerente, se dispôs a traduzir para Eva o que se passaria na audiência, bem como iria traduzir para os demais que se faziam presente na audiência o que Eva iria dizer.

Contudo a conciliadora judicial não concordou, suspendendo, portanto, a audiência, e informando no termo de audiência hora juntado que não seria possível a realização da audiência, pois a autora era deficiente auditiva e que não seria possível saber ao certo se realmente a requerente estaria de acordo com o narrado na peça inicial do processo.

Após a tentativa de realização da audiência de conciliação, a qual não foi possível acordo, os autos foram conclusos.

Já em análise ao processo nº 5275188-69.2023.8.09.0139 da Vara Criminal, foi realizada audiência de custódia no dia 4 do mês de maio do ano de 2023, às 18h00min, pela plataforma Zoom, onde estavam presentes o custodiado Carlos Pio de Lacerda, o qual estava devidamente acompanhado por seu defensor dativo, Dr. Leandro de Paula Lopes, OAB/GO 27.092, vez que, o custodiado não possuía condições financeiras para constituir um advogado.

Ademais estavam presentes ainda a representante do Ministério Público, Dra. Yule Reis Mota e o Juiz Dr. Eduardo Guimarães de Moraes.

Iniciada a audiência foi redigido no termo de audiência que o custodiado Carlos Pio de Lacerda era surdo/mudo e por esta razão, este foi ouvido por intermédio de seu irmão Heliomar Pio de Lacerda.

Vale salientar que, segundo o artigo 6º, III, do Decreto nº 5.296, de dezembro de 2004, bem como a Constituição Federal, dentre outras leis, garante-se à pessoa deficiente o direito do acesso à informação, bem como o acesso de forma coerente à sua necessidade, no presente caso, a necessidade de um intérprete.

Conforme o artigo 17 e 18 da Lei nº 10.098, de dezembro de 2000:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Ao analisar o que está disposto na Lei e ao analisar a maneira que estão sendo realizadas as audiências na Comarca de Rubiataba, tem-se que a Comarca não utiliza o

procedimento da forma que está descrita na Lei, vez que, nos presentes casos, não havia intérprete disponível para a devida realização das audiências.

É certo que a audiência de conciliação tem por finalidade a composição de acordo entre as partes. O artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil, ensina que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Sendo assim, a audiência de conciliação, caso seja celebrado acordo entre as partes, promove maior celeridade processual, evitando processos judiciais que terão longa durabilidade.

Já a audiência de custódia, não entra no mérito do suposto crime praticado. No entanto, tem por finalidade a proteção e garantia da integridade física e psíquica do custodiado, evitando alguns excessos, como por exemplo, de tortura, ameaça, maus tratos, dentre outros, os quais deverão ser observados pelo MM. Juiz.

Destarte que, independentemente de qual tipo de audiência será realizada, é necessário ter um profissional da área capacitado para cada caso em questão, neste caso por exemplo, seria necessário um intérprete para traduzir o custodiado. No entanto, como já informado acima, foi necessário que seu irmão se colocasse à disposição do Poder Judiciário, para traduzir o que o custodiado falaria.

#### **4.4 ENTREVISTA COM A SENHORA EVA ROSA DOS SANTOS**

Após entrevista com a senhora Eva Rosa dos Santos, razão pela qual foi feito este trabalho, esta se mostrou muito interessada pelo assunto, haja vista que este é um assunto pouco abordado pela sociedade, pois segundo ela, a cada dia que passa, se sente mais excluída da sociedade.

Na oportunidade, Eva Relatou um pouco do que aconteceu na audiência em que participou, alegou que por mais que a audiência fora realizada por videoconferência, se sentiu como um objeto, pois se viu perdida em meio a algo que se tratava de sua vida, pois ingressou com uma ação para “reconhecimento de união estável *post mortem*”, no entanto, parecia que não se tratava de sua vida, pois ao invés de incluírem ela, fizeram totalmente ao contrário, a ponto dela não saber o que se passava naquele momento.

A entrevistada utilizou uma frase muito marcante, na qual diz que “nunca precisei da justiça, mas quando eu precisei ter acesso, não fui recebida como devia, porque falam que a justiça faz justiça, mas no meu caso fizeram o contrário”.

A entrevistada contou que é uma pessoa que não teve condições de estudar e por isso é analfabeta, não possui nenhuma escolaridade, e que nem mesmo pela escrita consegue se comunicar. Verberou que com muitas lutas ela aprendeu a língua de sinais e que essa é a única forma que conhece para se comunicar com as pessoas. Além disso, verberou que se sentiu diferente dos demais, pois nem mesmo a audiência de conciliação foi possível fazer, e que seu processo se perdura até os dias de hoje.

Ao ler e analisar a fundo a frase que Eva disse, nota-se que ela se sentiu muito desconfortável e desamparada pelo Poder Judiciário, vez que, não havia ninguém para auxiliá-la, ademais, percebe-se que em sua forma de se expressar, se trata de pessoa de origem humilde e que, por mais que não conseguiu se alfabetizar, aprendeu a língua de sinais, sendo este mecanismo o único meio de comunicação que ela conhece para se comunicar com as pessoas ao seu redor.

#### **4.5 DO DIREITO À ACESSIBILIDADE**

A garantia do direito à acessibilidade deve ser assegurada a todos os indivíduos, independentemente de terem ou não deficiência, visando melhorar a qualidade de vida tanto dos adultos e idosos, como das crianças e adolescentes. Isso ocorre porque todas as pessoas enfrentam obstáculos à acessibilidade ao longo de suas vidas.

Ao defender esses princípios constitucionais, especialmente a dignidade humana e o princípio da igualdade, busca-se promover a plena inclusão e participação efetiva, o que reforça a importância de conhecer profundamente os seus direitos.

#### **4.6 PROJETOS DE LEIS**

No mesmo contexto, existem alguns projetos de leis que enfatizam o tema mencionado. Portanto, pode-se identificar inicialmente dois projetos de lei em andamento no Senado Federal, que abordam a inclusão da língua de sinais - Libras - nos currículos escolares.

Um dos projetos, o PL nº 6.284/2019, busca modificar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatória a oferta da Língua Brasileira de

Sinais (Libras) como meio de comunicação para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica, tanto em instituições públicas quanto privadas de ensino. Isso implica que a língua de sinais seja a primeira língua de comunicação na escola para estudantes surdos.

A outra proposta é a PL nº 5.961/2019, que pretende modificar a mesma lei mencionada anteriormente, a fim de incluir nos currículos do ensino fundamental e médio, para todos os alunos, independentemente de distinções, os conteúdos relacionados à Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O projeto de Lei nº 1231, de 2019, tem como objetivo estabelecer medidas para garantir a igualdade de oportunidades de acesso ao emprego público por concurso para pessoas surdas ou com deficiência auditiva, no âmbito da administração pública federal. O projeto busca criar medidas de acessibilidade que permitam que essas pessoas concorram em igualdade de condições com os demais candidatos.

Por sua vez, o projeto de Lei nº 143, de 2019, da Câmara dos Deputados, propõe a inclusão do artigo 3º-A na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que trata da obrigatoriedade de estabelecimentos privados, com alto fluxo de pessoas, que vendem produtos ou serviços, disponibilizarem atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais (Libras), com o objetivo de garantir um melhor atendimento às pessoas surdas.

Dessa forma, ao discutir as várias leis brasileiras que tratam de inclusão e acessibilidade tanto para pessoas surdas quanto para outras pessoas com deficiência, pode-se observar que o ordenamento jurídico brasileiro oferece diversas garantias de direitos que visam garantir o acesso efetivo ao sistema judiciário. Embora ainda não atendam todas as necessidades atuais, essas realizações nos colocam em um padrão universal que transcende as fronteiras dos países e une as pessoas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todos os elementos mencionados, constatou-se a existência de uma ampla variedade de leis que visam proteger e garantir os direitos do indivíduo surdo, com o objetivo de permitir seu acesso de forma clara e eficaz não apenas ao sistema jurídico, mas também em todas as esferas, especialmente na educação, que é o aspecto mais relevante e debatido.

Através da educação, o surdo pode compreender seus direitos e ter plena capacidade para buscar assistência jurídica quando esses direitos forem violados, seja por parte do governo ou do setor privado.

Historicamente, os surdos enfrentam grandes desafios para se afirmarem como sujeitos de direitos e tentarem se integrar socialmente da mesma forma que as pessoas ouvintes. Ainda existe resistência por parte dos ouvintes quando se trata da inclusão desses indivíduos na sociedade, pois o preconceito em relação aos deficientes auditivos ainda é muito presente, o que acaba excluindo-os e marginalizando-os.

Levantando um ponto importante sobre os desafios enfrentados pelos surdos no sistema judiciário, é fundamental garantir que os princípios constitucionais sejam aplicados de forma rigorosa e eficaz, a fim de proporcionar igualdade de acesso e tratamento justo para todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência auditiva.

Uma das medidas que podem ser adotadas é a presença de intérpretes de Libras em todos os órgãos do judiciário para garantir a comunicação efetiva entre surdos e profissionais da área jurídica. Isso permitiria que os surdos participassem plenamente dos processos judiciais, compreendessem e se expressassem de maneira adequada.

Além disso, é importante considerar as desigualdades existentes entre surdos e ouvintes e adotar medidas para compensar essas diferenças. Isso pode envolver adaptações nos procedimentos judiciais, como fornecer informações em formatos acessíveis, disponibilizar recursos tecnológicos que auxiliem na comunicação e garantir o treinamento adequado dos profissionais para lidar com questões relacionadas à surdez.

No direito de ação, é essencial garantir que as pessoas com deficiência tenham meios adequados para buscar a tutela jurisdicional de seus direitos. Isso envolve o acesso a informações, suporte e assistência necessários, incluindo a presença de intérpretes de Libras durante as audiências e demais etapas do processo.

Em resumo, para garantir a eficiência dos princípios constitucionais e promover a igualdade de acesso ao sistema judiciário, é necessário adotar medidas específicas que

considerem as necessidades dos surdos e assegurem sua plena participação nos processos judiciais.

Como pontos importantes sobre as legislações vigentes que visam garantir o acesso ao judiciário para pessoas surdas, tem-se a Lei nº 10.436, conhecida como a Lei de Libras, a qual foi um marco ao regulamentar a língua de sinais como meio de comunicação das pessoas surdas, reconhecendo a importância dessa forma de comunicação e garantindo o direito à sua utilização.

Além disso, o Decreto nº 5.626/2005 também é mencionado como um documento de grande expressão para as comunidades surdas. Ele estabelece diretrizes e políticas para a inclusão da pessoa surda na sociedade, abordando diversos aspectos, como a educação bilíngue, a formação de profissionais intérpretes e a acessibilidade em serviços públicos.

No que diz respeito aos intérpretes de Libras, ressalta-se a importância de capacitar os servidores públicos e oferecer vagas para contratação de intérpretes profissionais e qualificados. Essas medidas visam proporcionar um atendimento mais adequado e eficiente aos deficientes auditivos, garantindo o acesso à informação e à justiça.

É válido destacar que, embora existam leis e regulamentos que protejam os direitos dos surdos, a efetiva aplicação dessas normas ainda é um desafio. A falta de conhecimento e difusão dessas leis acabam limitando o alcance delas a um número reduzido de surdos. Além disso, a falta de recursos e de infraestrutura adequada também pode dificultar a aplicação dessas leis na prática.

Portanto, é fundamental que os dispositivos legais sejam efetivamente implementados, saindo do papel e se tornando uma realidade palpável para as pessoas surdas. Isso requer um esforço conjunto do poder público, da sociedade e das instituições para garantir o pleno exercício dos direitos e a inclusão dessas pessoas em todas as esferas da vida social.

## REFERÊNCIAS

ANATER, Gisele Iandra Pessini; PASSOS, Gabriele C. R. dos. **Tradutor e intérprete de língua de sinais: história, experiências e caminhos de formação.** In: Cadernos de Tradução, Florianópolis, v.2, n. 26, 2010, p. 207-236. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/traducao/issue/view/1508/showToc>> Acesso em: 08/01/2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em: <<file:///C:/Users/paroq/Downloads/lvrcursodedireitoconstitucionalpaulobonavides15ed-160112144410.pdf>>. Acesso em: 28/11/2022.

BRASIL. Lei Federal 10.436 de 24 de abril de 2002. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm)>. Acesso em: 20/11/2022.

. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

. Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n o 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm)>. Acesso em: 09/01/2023.

. Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm)>. Acesso em: 15/01/2023.

. Portaria n° 3.284, de 7 de novembro de 2003. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port3284.pdf>>. Acesso em: 17/01/2023.

. Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 17/01/2023.

. Lei Federal 8.213/91 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 22/01/2023.

. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6284, de 2019. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140061>>. Acesso em: 25/01/2023.

. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5961, de 2019. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras).** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139785>>. Acesso em: 27/01/2023.

. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1231, de 2019. **Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135498>>. Acesso em: 01/02/2023.

. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 134, de 2019. **Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências”, para determinar que estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços, nos quais haja grande circulação de pessoas, disponibilizem atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FF5DEA34AEA4D60298D4AB306F81F037.proposicoesWebExterno2?codteor=1710303&filename=Avulso+-PL+143/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FF5DEA34AEA4D60298D4AB306F81F037.proposicoesWebExterno2?codteor=1710303&filename=Avulso+-PL+143/2019)>. Acesso em: 03/02/2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. **De acordo com a Emenda Constitucional n.83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal.** 9.ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34277177/Curso\\_de\\_Direito\\_Constitucional\\_Uadi\\_Lamm%C3%AAgo\\_Bulos](https://www.academia.edu/34277177/Curso_de_Direito_Constitucional_Uadi_Lamm%C3%AAgo_Bulos)>. Acesso em: 20/12/2022.

CAPORALI, Sueli Aparecida. BRITO; Liliane C. T. de Brito. **A Língua de sinais constituindo o suro como sujeito,** Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 91, p. 583-597,

Mai/Ago. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/es/v26n91/a14v2691.pdf>>. Acesso em: 28/12/2022.

CASSIANO, Paulo Victor. **O surdo e seus direitos: os dispositivos da lei 10.436 e do decreto 5.626.** Editora Arara Azul, São Paulo, Edição nº 21. 2017. Disponível em: <<http://editoraararaazul.com.br/site/admin/ckfinder/userfiles/files/3%C2%BA%20Artigo%20de%20Cassiano.pdf>>. Acesso em: 08/02/2023.

FERREIRA BRITO, Lucinda. **Por uma Gramática de Língua de Sinais.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro - UFRJ, Departamento de Linguística e Filologia, 1995. Disponível em: <<http://www.niee.ufrgs.br/eventos/RIBIE/2000/papers/034.htm>>. Acesso em: 12/02/2023.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Libras no Judiciário: um débito social.** Disponível em: <<http://www.inclusive.org.br/arquivos/13321>>. Acesso em: 15/12/2022.

LUZ, Renato Dente. **Cenas surdas parentais: em busca da aparição de surdos na contemporaneidade; 2011; Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia da USP, Orientador: Maria Luisa Sandoval Schmidt.** Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-12092011-095017/publico/luz\\_do.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-12092011-095017/publico/luz_do.pdf)>. Acesso em: 25/12/2022.

MAIA, M. I. S. **A importância da história dos surdos para o avanço da educação.** PORTO DAS LETRAS, v. 3, p. 101-1111, 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/paroq/Downloads/4765-Texto%20do%20artigo-22852-1-10-20180125.pdf>>. Acesso em: 18/02/2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/curso-de-direito-constitucional-gilmar-mendes.pdf>>. Acesso em: 25/11/2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Vol. II, 7. ed. Editora Coimbra 1997 Disponível em: <<https://direitolusiada.weebly.com/uploads/8/2/4/5/8245749/17101855-manual-de-direito-constitucionaltomo-v.pdf>>. Acesso em: 05/12/2022.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/39161776/Alexandre\\_de\\_Moraes\\_Direito\\_Constitucional\\_2017\\_](https://www.academia.edu/39161776/Alexandre_de_Moraes_Direito_Constitucional_2017_)>. Acesso em: 12/012/2022.

, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

QUADROS, Ronice Müller de. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa**. 2. ed. Brasília: MEC; SEESP, 2007. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/tradutorlibras.pdf>>. Acesso em: 05/01/2023.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 48. Disponível em: <[file:///C:/Users/Core2Duo/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Core2Duo/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20(1).pdf)>. Acesso em: 20/02/2023.

SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 out. 2022.

. Decreto 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5296-2-dezembro-2004-534980-norma-5296-2-dezembro-2004-534980-norma-atualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 09/03/2023.